



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.001220/2006-95  
**Recurso n°** 10.320.001220200695 Voluntário  
**Acórdão n°** **3401-01.666 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2012  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE NA APURAÇÃO PELA MATRIZ E APROVEITAMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO PELA FILIAL  
**Recorrente** BHP BILLITON METAIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 20/01/2002 a 20/12/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI APURADO POR ESTABELECIMENTO MATRIZ E UTILIZADO PELO ESTABELECIMENTO FILIAL AUTUADO MEDIANTE A RECOMPOSIÇÃO DO SALDO CREDOR DE IPI. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES E NÃO QUESTIONAMENTO QUANTO AO MONTANTE DO CRÉDITO. CANCELAMENTO.

A indicação no DCP constante da DCTF de que houve a apuração pelo estabelecimento matriz do crédito presumido de IPI utilizado pela filial para diminuir o saldo a pagar de IPI e na compensação de débitos, bem como a ausência de qualquer questionamento quanto ao montante do crédito, suprem o descumprimento de formalidades que envolvem o referido benefício, devendo prevalecer a verdade material.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria, em dar provimento ao Recurso nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Adriana Oliveira e Ribeiro.

CÓPIA

## Relatório

O presente processo retorna a julgamento em face do cumprimento da diligência que determináramos por meio da Resolução nº 3401-00.050, de 26 de agosto de 2010 [fis. 666/669].

Naquela ocasião, a Turma deliberara que a Unidade de origem obtivesse junto à autuada a informação se, *verbis*, “[...] no Livro Reg. Apuração do IPI do estabelecimento matriz e em relação aos meses dos anos de 2001 e de 2002, houve a escrituração, no campo ‘*Demonstrativo de Créditos*’ ‘005 - *Outros Créditos*’, de valor do crédito presumido de IPI, e, no campo ‘*Demonstrativo de Débitos*’ ‘*Estornos de Créditos*’, se houve o estorno dos valores transferidos para a filial ‘009’”.

Todavia, segundo consta do “Relatório de Diligência Fiscal”, de 12/09/2011, à fl. 679, não obstante o estabelecimento matriz da autuada [filial] tivesse sido intimado no mês de maio de 2011 para apresentar o referido Livro Reg. de Apuração do IPI, insistiu em apresentar o livro do estabelecimento filial [autuada].

Foi encaminhado ao estabelecimento matriz o “Termo Nº 04 – Encerramento de Diligência Fiscal”, lavrado em 12/09/2011, se fazendo acompanhar do referido “relatório”, o qual, segundo busca no sítio dos Correios na *internet*, foi recepcionado pelo contribuinte no dia 14/09/2011.

Assim, em resumo, continuamos a não saber se o estabelecimento matriz procedeu à escrituração, no seu Livro de Reg. Apuração do IPI, do crédito presumido de IPI, e se o estornou em favor da sua “filial 009”, a autuada.

Considerando a nova composição desta Turma e que toda a matéria está sendo devolvida para julgamento, entendo ser necessária a reprodução do “Relatório” que elaborei quando do primeiro julgamento.

### “Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IPI, cujo crédito tributário apurado montou a R\$ 14.947.120,21, nele incluídos o principal, juros de mora e multa de ofício de 75%, e que foi cientificado ao sujeito passivo em 03/04/2006 (AR à fl. 526).

De acordo com o autor do procedimento, a infração caracterizou-se em face de o estabelecimento, uma filial, ter apurado o Crédito Presumido de IPI na própria filial e aproveitado esse crédito por meio da compensação de débitos do IPI e de outros tributos, quando, ao ver da autoridade fiscal, os dispositivos legais que regulam a concessão daquele benefício determinavam que, primeiro, a apuração deveria ter se dado no estabelecimento matriz e, segundo, que esta deveria, mediante a emissão de uma nota fiscal com essa exclusiva finalidade, ter transferido o crédito para a filial para fins da compensação pretendida. Assim, reconstituiu a escrita fiscal da autuada desconsiderando os valores do Crédito Presumido de IPI apurado naquelas circunstâncias e procedeu ao lançamento das diferenças de IPI que

entendeu não recolhidas ao Erário; isso envolvendo os períodos de apuração compreendidos entre 20/01/2001 e 20/12/2002.

Na Impugnação, a atuada ressaltou, primeiramente, que não houve qualquer contestação por parte do Fisco em relação aos créditos apurados, mas, sim, em relação à sua forma de apuração e escrituração. Defendeu a atuada que seu procedimento obedeceu ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, isto é, de forma centralizada no estabelecimento matriz, e que, para comprovar, apresentava as DCTF dos períodos de apuração de 2001 e de 2002, bem como o Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido do IPI – DCP, relativo ao quarto trimestre de 2002. Quanto à falta da nota fiscal, emitida exclusivamente para os fins de transferência do crédito presumido do IPI, do estabelecimento matriz para o estabelecimento filial, alegou que, à época dos fatos, não existiria disposição normativa a exigir tal formalidade, o que somente teria ocorrido com a edição da IN SRF nº 313, de 3/04/2003, não podendo, portanto, ser ignorada a regra contida no art. 144 do Código Tributário Nacional, segundo a qual “O lançamento deve-se reportar à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”. Por conta desses argumentos, pediu o cancelamento do auto de infração.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, inicialmente, refutou o argumento de que não haveria dispositivo legal à época dos fatos determinando que fosse emitida uma nota fiscal de transferência para a filial do crédito presumido de IPI apurado pela matriz, reproduzindo trechos da IN SRF nº 21, de 10/03/1997, notadamente os parágrafos 5º e 6º do art. 9º, nos quais consta a referida obrigatoriedade. Além disso, a instância de piso considerou não atendido também o requisito relacionado à escrituração de tal operação, ou seja, não demonstrou a Impugnante que efetuara no Livro Registro de Apuração do IPI, primeiro, a apuração do crédito presumido no “item 005” do Demonstrativo de Créditos, e, posteriormente, a escrituração, no Demonstrativo de Débitos, do estorno de crédito no valor do crédito transferido ao estabelecimento filial. Assim, considerou a DRJ que não houve a comprovação por parte do estabelecimento matriz de que efetivamente tivesse transferido o crédito para o seu estabelecimento filial, não servindo para tal finalidade as DCTF então apresentadas na impugnação. O Acórdão restou assim ementado:

#### IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO.

A utilização do crédito presumido de IPI vincula-se ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência, havendo de ser escriturado no livro Registro de Apuração do IPI, quando se trate de matriz contribuinte do imposto, admitida a transferência de créditos remanescentes a filiais, quando também observados os limites normativos.

#### MATÉRIA DE PROVA.

Os argumentos erigidos pelo impugnante devem-se acompanhar de meios de prova hábeis e idôneos, sendo que a ausência de tais elementos, nos autos, impõe negativa à pretensão, que se vê embargada em sua certeza e liquidez necessárias.

No Recurso Voluntário a atuada contestou a manutenção do lançamento por parte da DRJ, considerando que isso decorreu pelo fato daquela instância de piso ter deixado de cumprir com seu dever de ofício de realizar as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos; da verdade material. Além disso, a seu ver, o descumprimento de mera formalidade – a emissão de documento fiscal específico da transferência do crédito para o estabelecimento filial – não poderia dar azo à manutenção do lançamento.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf..”

No essencial, é o Relatório.

## Voto

Viu-se, pois, pelo resultado da diligência, que a atuada parece não ter se preocupado em demonstrar com documentos que, de fato, fora o estabelecimento matriz que apurara e transferira o crédito presumido de IPI para o estabelecimento filial.

Meu entendimento sobre o tema continua o mesmo externado na referida Resolução nº 3401-00.050, o qual reproduzo abaixo.

### Crédito Presumido de IPI

Como visto acima, o presente lançamento foi motivado pela inobservância por parte da atuada de aspectos formais que envolvem a apuração e a utilização do crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 14 de dezembro de 1996, ou seja, segundo o Fisco, em vez de se apurar o referido benefício fiscal no estabelecimento matriz e transferi-lo para o estabelecimento filial com a emissão de uma nota fiscal exclusivamente para esse fim, registrando o fato no Livro de Apuração do IPI, a atuada, estabelecimento filial, é que o apurou e o utilizou para diminuir o valor do IPI devido pelas suas operações o mercado interno.

Os argumentos e dispositivos legais utilizados pela autoridade fiscal para proceder ao lançamento foram:

Para dizer que a apuração do crédito presumido do IPI deveria ser efetuada de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz, valeu-se da:	
Lei nº 9.363, de 14/12/1996	<p><b>Art. 2º</b> A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.</p> <p>§ 1º (...).</p> <p>§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.</p>
Lei nº 9.779, de 19/01/1999	<p><b>Art. 15.</b> Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:</p> <p>I – (...)</p> <p>II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.</p> <p>(...)</p>

Para dizer como seriam regulamentados os dispositivos que tratam do crédito presumido de IPI, valeu-se da:

Lei nº 9.363, de 14/12/1996	<b>Art. 6º</b> O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador
-----------------------------	---

Para dizer como deveria ser escriturado o crédito presumido de IPI, bem como a sua transferência para o estabelecimento filial, valeu-se da:

IN SRF 21, de 10/03/1997	<p><b>Art. 11.</b> O estabelecimento que apurar crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, inclusive o estabelecimento matriz, no caso de apuração centralizada, deverá escriturá-lo no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos", do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro "Observações".</p> <p>§ 1º No caso de apuração centralizada, o estabelecimento matriz deverá manter arquivadas, além dos originais das notas fiscais das próprias aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, cópias das notas fiscais correspondentes às aquisições efetuadas pelos demais estabelecimentos, que permitam a verificação do crédito apurado.</p> <p>§ 2º Na empresa que houver optado pela apuração centralizada, em que o estabelecimento matriz não seja contribuinte do IPI, as memórias de cálculo, correspondentes a cada período, deverão ser transcritas no livro Diário.</p> <p>§ 3º O crédito presumido de IPI que não puder ser utilizado pelo estabelecimento apurador, inclusive o matriz, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.</p> <p>§ 4º A transferência de crédito de que trata o parágrafo anterior será efetuada por meio de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento apurador, exclusivamente para essa finalidade, em que deverá constar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - o valor do crédito transferido;</li> <li>II - o período de apuração a que se referir o crédito;</li> <li>III - a declaração: "crédito transferido de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997".</li> </ul> <p>§ 5º O estabelecimento que estiver transferindo o crédito deverá escriturá-lo no livro Registro de Apuração do IPI, a título de "Estornos de Créditos", com a observação: "crédito transferido para o estabelecimento inscrito no CGC MF sob o nº ... (indicar o número completo do CGC), de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997".</p> <p>§ 6º O estabelecimento que estiver recebendo o crédito por transferência deverá escriturá-lo no livro Registro de Apuração do IPI, a título de "Outros Créditos", com a observação: - "crédito transferido do estabelecimento inscrito no CGC MF sob o nº ... (indicar o número completo do CGC), de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997" - , indicando o número da nota fiscal que documenta a transferência.</p> <p>§ 7º O estabelecimento que receber crédito por transferência de outro, inclusive do matriz, só poderá utilizá-lo para compensação com débitos do IPI, vedada a restituição ou o ressarcimento em espécie.</p>
IN SRF nº 313, de 03/04/2003	<p><b>Art. 19.</b> A transferência de crédito de que trata o inciso II do art. 18 será efetuada por intermédio de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, exclusivamente para essa finalidade, em que deverão constar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - o valor do crédito transferido;</li> <li>II - o período de apuração a que se referir o crédito;</li> <li>III - a declaração: "crédito transferido de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 313, de 2003".</li> </ul>

Para dizer como deveria ser escriturado o crédito presumido de IPI, bem como a sua transferência para o estabelecimento filial, valeu-se da:	
	<p>§ 1º O estabelecimento matriz da pessoa jurídica, ao transferir o crédito, deverá escriturá-lo no livro Registro de Apuração do IPI, a título de "Estornos de Créditos", com a observação: "crédito transferido para o estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº ... (indicar o número completo do CNPJ), de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 313, de 2003".</p> <p>§ 2º Caso o estabelecimento matriz da pessoa jurídica não seja contribuinte do IPI, a escrituração referida no § 1º será efetuada no Livro Diário.</p> <p>§ 3º O estabelecimento que estiver recebendo o crédito por transferência deverá escriturá-lo no livro Registro de Apuração do IPI, a título de "Outros Créditos", com a observação: "crédito transferido do estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº ... (indicar o número completo do CNPJ), de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 313, de 2003", indicando o número da nota fiscal que documenta a transferência.</p> <p>§ 4º O estabelecimento industrial que receber crédito por transferência do estabelecimento matriz só poderá utilizá-lo para dedução de débitos do IPI, vedada a compensação ou o ressarcimento em espécie.</p> <p>§ 5º Na hipótese do § 2º, a transferência dar-se-á mediante emissão de nota fiscal de entrada pelo estabelecimento industrial que estiver recebendo o crédito.</p>
IN SRF nº 419, de 10/05/2004	<p><b>Art. 16.</b> O estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora e exportadora que apurar crédito presumido de IPI deverá escriturá-lo no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos" do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro "Observações".</p> <p>§ 1º O estabelecimento matriz deverá manter arquivadas, além dos originais das notas fiscais das próprias operações referidas no art. 2º, cópias das notas fiscais relativas às mesmas operações efetuadas pelos demais estabelecimentos, que permitam a verificação do crédito apurado.</p> <p>§ 2º Caso o estabelecimento matriz não seja contribuinte do IPI, as memórias de cálculo correspondentes a cada período deverão ser transcritos no Livro Diário.</p> <p>§ 3º As cópias das notas fiscais a que se refere o § 1º poderão ser substituídas por arquivos magnéticos.</p>

Assim, a autoridade fiscal procedeu a uma reconstituição na apuração dos saldos de IPI desconsiderando os créditos presumidos apurados e aproveitados pelo estabelecimento filial e, para os períodos em que essa reconstituição fez exsurgir “*diferença a pagar*” do tributo, lançou-a por meio do presente auto de infração.

A autuada, por sua vez, ao defender-se da imputação, negou que a apuração tivesse ocorrido no estabelecimento filial; antes, no estabelecimento matriz, e, para comprovar sua assertiva, fez juntar cópias das DCTF nas quais consta o demonstrativo de apuração do crédito presumido. Em relação à falta da nota fiscal, argumentou que tal exigência não estaria positivada à época dos fatos.

A DRJ, por sua vez, demonstrou que à época dos fatos já estava em vigor a IN SRF nº 21, de 1997, que no parágrafo 4º de seu art. 11, fixava a obrigatoriedade de emissão do documento fiscal registrando a transferência dos créditos. Em relação às DCTF apresentadas, considerou que elas apenas demonstravam ter havido uma apuração declarada de crédito presumido de IPI no estabelecimento matriz e que parte deste crédito declarado fora objeto de transferência. E elegeu como motivos principais para a manutenção do lançamento, primeiro, a falta da emissão das notas fiscais de transferências do crédito – do estabelecimento matriz para o estabelecimento filial -, e, segundo, a falta de escrituração, no livro Reg. Apuração do IPI do estabelecimento que recebeu o crédito, no campo “005 – *Demonstrativos de Créditos – Outros Créditos*”, da observação: “*crédito transferido do estabelecimento inscrito no CGC MF sob o nº 42.105.890/0001-01*”, com a indicação do número da nota fiscal que documentaria a transferência.

No Recurso Voluntário, a autuada limitou-se a argumentar que não houve qualquer questionamento quanto ao valor do crédito presumido e que a simples falta de emissão de documento fiscal não poderia tolher o seu direito ao aproveitamento do benefício. Além disso, contestou o fato de a DRJ não ter se empenhado em comprovar suas alegações.

Pois bem!

Os atos legais acima transcritos, dentre outros que tratavam e que tratam da metodologia de apuração, escrituração e transferência dos créditos presumidos de IPI, como, de forma acertada, ressaltara a instância recorrida, *verbis*, “...vinculam-se ao inafastável e necessário controle do crédito apurado pelo contribuinte, seja quanto a sua certeza e liquidez, seja quanto à perfeita identificação e delimitação de sua destinação e utilização.”

E neste Colegiado não foram poucos os casos em que deparamos com situação em que o contribuinte aqui aportou com pretensões que iam além do permitido pela legislação para fins de apuração e utilização do crédito presumido de IPI; daí, portanto, a necessidade de observância a aspectos formais mínimos para que o objetivo do benefício fiscal não venha a padecer do desvio de sua finalidade.

O que, salvo engano de minha parte, parece ter ocorrido é que a empresa autuada parecia não dar mesmo muita importância às tais metodologias de apuração, escrituração e transferência de seus créditos presumidos, haja vista que as executou de forma incompleta e, data vênua, confusa.

Observe-se, por exemplo, que nas cópias das folhas do Livro Reg. Apuração do IPI do estabelecimento filial acostada aos autos (fls. 166, 172, 178, 184, 190, 196, 204, 210, 216, 232, 233, 240 e 247, 255, 267, 273, 279, 285, 291, 297, 301,305, 311, 313, 319, 321, 325, 331, 337, 349, 355, 373, 379, 387, 403, 409, 415, 421, 427, 433, 43 e 445), no campo “005 – Outros Créditos”, do “*Demonstrativo de Créditos*”, a autuada fazia constar, religiosamente, com alguma ou outra variação no formato, a observação “*Créd. Presumido de IPI do mês (...), conf. art. 2º da IN SRF 23, de 1997*”, e que também inserira no *Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido de IPI* que faz parte das DCTF tempestivamente entregues e que também foram acostadas aos autos às fls. 577/627, no campo “25. Transferidos para outros estabelecimentos no mês”, a informação de que efetuara a transferência para filiais. Para alguns meses os valores que constam do Livro Reg. Apuração do IPI e da DCTF coincidem, para outros, não, o que, em princípio não significa erro, já que existem outras filiais.

De qualquer modo, os mapas de reconstituição do saldo de IPI elaborados pelo Fisco e que estão às fls. 18/27 também não permitem a compreensão exata acerca de quais valores a título de crédito presumido efetivamente foram desconsiderados. Somente do seu confronto com o “*Demonstrativo do Cálculo do Crédito de IPI Conforme Registro de Apuração do IPI*”, elaborado pelo contribuinte e que consta à fl. 96, é que poder-se-ia tentar chegar aos tais números que resultaram na glosa.

Assim, de todas as etapas que deveriam ser cumpridas pelo estabelecimento matriz [apuração centralizada → escrituração do crédito no Livro Reg. Apuração do IPI → emissão de nota fiscal de transferência para a filial → estorno do crédito no Livro Reg. Apuração do IPI] e pelo estabelecimento filial [escrituração do crédito recebido no Livro Reg. Apuração do IPI], os fatos estão a demonstrar que algumas foram deixadas para trás, quais sejam: a) pelo estabelecimento matriz, não houve a emissão da nota fiscal de transferência e, aparentemente (pois não foram juntadas as cópias das folhas do Livro Reg. Apuração do IPI do estabelecimento matriz), não houve o registro, nem do crédito relativo à apuração do crédito presumido e nem do estorno correspondente à transferência para a filial; e b) pelo

estabelecimento filial, não houve a indicação do número da nota fiscal de transferência (e nem poderia, pois não foi emitida nota fiscal alguma).

Ao final das contas, o que se depreende dos documentos constantes dos autos e do que relatei acima é que o crédito presumido de IPI foi apurado pelo estabelecimento matriz (com isso também a DRJ parece admitir), sendo certo que não houve qualquer questionamento por parte do Fisco quanto ao seu montante, e foi aproveitado pelo estabelecimento filial sem que todas as etapas que cercam a metodologia de apuração, escrituração e utilização do crédito presumido de IPI tivessem sido seguidas na sua íntegra.

E a pergunta que faço aqui aos meus pares é se esse aparente desleixo da autuada justifica e dá amparo, por si só, ao lançamento de ofício com o qual nos deparamos neste julgamento.

De se lembrar que a IN SRF nº 23, de 13/03/1997, que tratava do cálculo e da utilização do crédito presumido de IPI e que vigia à época dos fatos, estabelecia punição apenas para os casos de aproveitamento a maior ou indevido do referido benefício, ou seja, não estabelecia penalidades para o descumprimento de aspectos formais de sua apuração. Veja-se o art. 15, *verbis*:

*Art. 15. O crédito presumido, aproveitado a maior ou indevidamente, será pago com o acréscimo de multa de mora e de juros calculados à taxa a que se refere o artigo anterior, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do aproveitamento até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

*Parágrafo único. No caso de procedimento de ofício serão aplicadas as multas previstas no art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996*

Assim, a meu ver, somente para o caso de ter havido o aproveitamento a maior ou indevido é que o presente lançamento poderá persistir, o que, não obstante o resultado frustrante da diligência, parece não ter se confirmado.

Ou seja, estamos diante de um lançamento de ofício motivado exclusivamente pelo descumprimento de formalidades, as quais, a meu ver, restaram de forma indireta supridas pelas informações constantes do DCP nas DCTF, contra as quais, aliás, não se insurgiu nem a autoridade fiscal e nem a DRJ.

Em face do exposto, e revendo o posicionamento que adotei ao solicitar a realização de diligência, voto pelo cancelamento da autuação.

É como voto.

CÓPIA